



<b>ACORDÃO Nº:</b>	<b>200/2018</b>
PROCESSO Nº:	2017/6820/500104
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO:	108
REQUERENTE:	E. A. PEREIRA DE PAULA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.425.962-7
REQUERIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. DEFERIDO. É devida a restituição do indébito tributário oriunda de pagamento de crédito tributário de auto de infração anulado, nos termos do art. 72, Lei 1288/01.

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado requer a restituição da importância de R\$ 9.604,57 (nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos, referente ao pagamento de várias parcelas de um PPD acordado com a Secretaria da Fazenda em 06.05.2015.

Os valores das parcelas recolhidas pela requerente são decorrentes dos autos de infração 2013/003129 em processo 2013/6820/500265, AI 2013/003103 em processo 2013/6820/500259, AI 2013/003115 em processo 2013/6820/500261, AI 2013/003135 em processo 2013/6820/500266, correspondente a ICMS ação fiscal, complementação de alíquota e multa formal, todos do simples nacional.

Em março de 2017 recebeu a notificação da Sentença do Julgador de Primeira Instância, julgados nulos os autos de infração sem análise de mérito, com erro na determinação da infração, conforme dispositivo do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

Solicita ainda que a restituição do valor requerido, seja atualizado monetariamente e pago em moeda corrente, a ser depositado na Ag. 1303-X, Conta Corrente 17.736-9 do Banco do Brasil, em nome da requerente.

Estão devidamente anexados os documentos informativos necessários a formalização do pedido de restituição de indébito tributário, como Sentença Singular, espelhos de DARE's — Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, dentre outros.





O auditor Luiz Antônio Borges da Delegacia da Receita Estadual em Alvorada, com ratificação do Delegado Regional, emite parecer favorável ao pedido do contribuinte, conforme disposto no art. 72, da Lei 1.288/2001 e art. 3º, inciso II do Dec. 3.088/07.

Por se tratar de créditos originários de lançamento de ofício, o Superintendente de Administração Tributária, remete o processo ao Contencioso Administrativo Tributário para providências.

A representação fazendária manifesta-se da seguinte forma: Analisando a documentação acostada aos autos, principalmente relatório de arrecadação do contribuinte, pode-se constatar que ocorreu o pagamento do valor de R\$ 10.031,16 (dez mil e trinta e um reais e dezesseis centavos), referente aos autos de infração citados, correspondente a 23 parcelas de R\$ 417,59 e uma de R\$ 426,59, cuja a 1º ocorreu em 07.05.2015 e a 24º foi paga 24.04.2017; que a legislação tributária estadual determina ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais — COCRE, a decisão sobre o pedido da requerente, conforme descrito no Art. 72 incisos I, da Lei 1.288/2001 (com nova redação da Lei 1.745/2006), a seguir:

**Art. 72.** A restituição do indébito tributário far-se-á por decisão, em instância única, do:

I — COCRE quando o tributo, objeto do pedido, provenha de lançamento de ofício;

Ainda assim, em fls. 15 a 21, as sentenças do julgador de primeira instância, definem como nulos os lançamentos dos créditos tributários, por terem sido emitidos com erro na determinação da infração. Apesar de serem sentenças de primeiro grau, são definitivas, pois, os créditos tributários dos citados autos de infração são de valores inferiores a R\$ 5.000,00, conforme disposto no art. 58, parágrafo único, da Lei 1.288/2001:

**Art. 58.** O julgamento no COCRE atenderá às disposições desta Lei e do regimento interno.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

Desta forma, entendeu correto a solicitação da requerente, pois, conforme preceitua o Art. 2º, inciso I, alínea "b" do Anexo Único ao Dec. 3.088/2007, é de pleno direito a restituição do valor pago indevidamente.



É o relatório.

## VOTO

A requerente, devidamente qualificada no processo, solicita restituição da importância de R\$ 9.604,57 (nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos, referente ao pagamento de várias parcelas de um PPD acordado com a Secretaria da Fazenda em 06.05.2015.

Com o advento da decisão que nulificou o lançamento que beneficiou a requerente, que já havia parcelado o débito e pago parcialmente, materializa-se o direito a restituição da parte paga referente os valores lançados e nulificado em processo administrativo tributário.

**Art. 72.** A restituição do indébito tributário far-se-á por decisão, em instância única, do:

I – COCRE quando o tributo, objeto do pedido, provenha de lançamento de ofício;

II – Secretário da Fazenda, nas hipóteses de restituição em moeda corrente;

III – Superintendente de Gestão Tributária, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 1.745 de 15.12.06).

§ 1º Inicia-se o procedimento de restituição do indébito tributário com o pedido formulado pelo sujeito passivo que é instruído com:

I – o documento de arrecadação ou outro documento comprobatório do pagamento efetivado. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

II – a prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente.

§ 2º Compete à repartição do domicílio fiscal do requerente a autuação do pedido de restituição do indébito tributário.

§ 3º Sobre o pedido de restituição do indébito, previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, o Delegado Regional, após diligências, e o Diretor de Tributação manifestam-se obrigatoriamente. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).





§ 4º A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo recebido por transferência de terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 5º Na restituição do indébito tributário, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela própria restituição, são acrescidos os mesmos juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, a partir da data do pagamento indevido. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 6º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito, observado o Regulamento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 7º Na restituição do indébito não tributário de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo, inclusive as previstas no § 5º.” (NR) (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

Considerando que o requerente fez juntada de todos os documentos previstos no art. 72, em seus incisos e parágrafos da Lei 1288/01, que estabelece a forma e o conteúdo necessário para análise do pleito.

Diante do exposto, o meu voto é para deferir o pedido de restituição de indébito tributário solicitado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 9.604,57 (nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de restituição de indébito tributário solicitado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 9.604,57 (nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.199 de 17 de setembro de 2018

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**Contencioso Administrativo-Tributário**

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

